



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.005509/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.791 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/02/2009, 10/04/2009

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 1.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, a ação judicial deve ter o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula CARF 1.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF 2, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

SUSTENTAÇÃO ORAL. TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. REQUERIMENTO PRÉVIO EM ATÉ CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA.

As pautas de julgamento do recursos submetidos à apreciação das Turmas Extraordinárias deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, cabendo à recorrente acompanhar a publicação da pauta de julgamento de seu recurso e apresentar requerimento prévio para sustentação oral em até 5 (cinco) dias da publicação, conforme disposto no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 09 de junho de 2015.

PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO.

A norma disposta no artigo 24 da Lei 11.457/2007 no sentido de que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte é programática, não havendo cominação de sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos a extinção da autuação.

PRAZO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN

O parágrafo único do art. 173 do CTN não fixa o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal ou para constituir definitivamente o crédito tributário, apenas dispõe a respeito da antecipação do termo inicial do prazo decadencial previsto no inciso I do mesmo artigo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte referente à violação de princípios constitucionais e a parte concernente à denúncia espontânea, matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscita atinente à inobservância do prazo de 360 dias, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 16/07/2009, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 9):

Empresa de transporte prestadora de serviços de transporte internacional expresso PANALPINA LTDA, CNPJ: 49.728.108/0002-75, deixou de prestar informação quanto a inclusão do código NCM, referente ao CE MASTER: 150 905 012 729239 - CE HOUSE: 150 905 012 676 607, vinculado a DTA n. 09/0046563-8 DE 10/02/2009, CE MASTER: 150 905 012 729 409 - CE HOUSE: 150 905 012 676 607 vinculado a DTA n. 09/0046563-8 DE 10/02/2009 e CE MASTER 150 905 038 094 109 - CE HOUSE 150 905 038 233 230, vinculado a DTA n. 09/0128979-5 de 14/04/2009 no Siscarga no momento da suas chegadas e forma estabelecido pela RFB.

Documentos concernentes às infrações apuradas, como *Solicitações de Retificação* apresentadas pela interessada e consultas efetuadas aos dados dos conhecimentos de transporte, foram juntados aos autos pela autoridade aduaneira às fls. 19-53.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 61-71.

Mediante o acórdão acostado às fls. 88-97, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo/SP julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/02/2009, 14/04/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os argumentos não levados à apreciação judicial.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/02/2009, 14/04/2009

MULTA POR PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM.

A multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por prestação extemporânea de informação sobre carga, é aplicada uma única vez por operação de desconsolidação. É incabível falar em bis in idem quando os atos caracterizadores da infração referem-se a diferentes operações de desconsolidação. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O voto condutor do mencionado acórdão assim restou finalizado:

Nesse sentido, devem ser aplicada ao caso apenas duas multas, uma vez que as ocorrências identificadas pela fiscalização referem-se apenas a duas operações de desconsolidação, quais sejam, aquelas informadas pelos CE MASTER 150.905.012.676.607 e 150.905.038.094.109.

Diante do acima exposto, VOTO por: a) não conhecer da impugnação, no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário; b) julgar a impugnação procedente em parte, em relação aos demais argumentos deduzidos, considerando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 104-127, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** aduz que o processo administrativo fiscal em destaque, iniciado com a lavratura de auto de infração em 16.07.2009, teve sua primeira decisão apenas em 21.09.2017, ou seja, cerca de oito anos após sua instauração e, dessa forma, é imperioso que se declare a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário nele debatido; **(ii)** argumenta

que, não sendo esse o melhor entendimento, mostra-se juridicamente possível a aplicação do artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, já que a Administração Tributária tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal em questão, ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário, a contar da data que a recorrente foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração, e, dessa forma, deve ser declarada a preempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário, e, conseqüentemente, sua extinção, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; **(iii)** assevera que não se pode deixar de apreciar os argumentos apresentados na impugnação, pois a mencionada ação judicial discute a aplicabilidade da denúncia espontânea em infrações de caráter administrativo, não trata dos fatos trazidas ao processo em questão, sendo lícito ao contribuinte impugnar lançamento de crédito feito contra si, bem como que a aludida ação judicial a que se pretende caracterizar a concomitância não trata sobre fato individual e concreto, não trata da retificação de Conhecimentos Eletrônicos objetos dos presentes autos, e sim de situação geral e abstrata, logo, não se pode entender que há concomitância entre ação judicial e administrativa que versam sobre situações jurídicas distintas, têm partes distintas e objetos distintos, sendo, portanto, descaracterizada a concomitância; **(iv)** aduz que, na condição de agente de carga, procedeu à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos Masters (MBL), cumprindo o estabelecido no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa 800/2007, de modo que é possível aferir que teve a intenção de prestar corretamente as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, bem como que a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, não podendo sua conduta ensejar a aplicação da referida penalidade; **(v)** assevera que ao aplicar a discutida penalidade, afronta a autoridade fiscal os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da segura jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999, bem como os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco; **(vi)** defende, para o caso em questão, a aplicação do entendimento adotado na Solução de Consulta Cosit 02/2016; **(vii)** assevera que eventual responsabilidade a ela atribuída foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966; **(viii)** solicita a sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de seu recurso será realizada, para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso, para o fim de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal, declarando extinto o crédito tributário.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Sustentação Oral

A recorrente solicita a sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de seu recurso será realizada, para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão.

Não merece acolhida essa pretensão, uma vez que as pautas de julgamento do recursos submetidos à apreciação deste colegiado são publicadas no Diário Oficial da União, cabendo à recorrente acompanhar a publicação da pauta e apresentar requerimento prévio para sustentação oral em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, conforme disposto no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 09 de junho de 2015, a seguir transcrito:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(destaque nosso)

Assim sendo, indefiro a aludida pretensão recursal.

Violação à Lei 9.784/99 e a Princípio Constitucional

Não merecem acolhidas as alegações da recorrente no sentido de que ao aplicar a discutida penalidade, afronta a autoridade fiscal os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da segura jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também no artigo 2º da Lei 9.784/1999, bem como os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco.

Isso porque a aludida multa fora aplicada em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03), de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira.

Com efeito, não vislumbro nenhuma violação ao disposto no art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que, no caso de aplicação de penalidade disposta em lei, cabe à autoridade aduaneira, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), tão somente aplicar o valor referente à multa disposto em lei, não podendo alterar ou deixar de aplicar esse valor.

Quanto à violação a princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da segura jurídica, da capacidade contributiva e da vedação do

confisco, cumpre assinalar que não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula, e nego provimento à alegação recursal atinente à violação ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Inobservância do prazo de 360 dias

Conforme visto, a recorrente aduz que o processo administrativo fiscal em destaque, iniciado com a lavratura de auto de infração em 16.07.2009, teve sua primeira decisão apenas em 21.09.2017, ou seja, cerca de oito anos após sua instauração e, dessa forma, é imperioso que se declare a preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário nele debatido.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 faz referência ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos que lhe forem apresentados, contado a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Não há na citada lei, ou em qualquer outra norma, a estipulação no sentido de que o processo administrativo fiscal deva ser extinto caso o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa seja ultrapassado.

Não obstante o citado dispositivo legal estabelecer a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no máximo 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos, tal prazo é o que se denomina na doutrina como “prazo impróprio” para a Administração, pois o legislador não fixou nenhuma consequência sancionatória em caso de inobservância de tal prazo.

Importa ressaltar que, nos casos em que o interessado se socorre ao Poder Judiciário para fazer valer o cumprimento desse prazo, as decisões judiciais são prolatadas no sentido de que seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo fixado pela Justiça, e não no sentido de que o processo administrativo seja extinto.

Inexiste, assim, previsão legal para atender a supracitada solicitação da recorrente de extinção do auto de infração em razão da extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa.

Logo, rejeito essa preliminar recursal.

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN

A recorrente argumenta que mostra-se juridicamente possível a aplicação do artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, já que a Administração Tributária tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal em questão, ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário, a contar da data que a recorrente foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração, e, dessa forma, deve ser declarada a preempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário, e, conseqüentemente, sua extinção, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Esse argumento recursal não merece acolhida.

Cumpra transcrever o artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diferentemente do alegado pela recorrente, o parágrafo único do art. 173 do CTN não fixa o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal ou para constituir definitivamente o crédito tributário, e sim apenas dispõe a respeito da antecipação do termo inicial do prazo decadencial previsto no inciso I do mesmo artigo, vale dizer, define como marco inicial da decadência a data que o sujeito passivo é notificado de qualquer medida preparatória necessária para a constituição do crédito tributário, caso ainda não iniciado o prazo disposto no inciso I do mencionado artigo (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

No caso dos autos, já ocorreu a constituição do crédito mediante a lavratura e ciência à recorrente do auto de infração em questão, não se falando mais em decadência, e a prescrição, disposta no art. 174 do CTN, está suspensa por força da apresentação de impugnação e do Recurso Voluntário sob julgamento (conforme art. 151, III, do CTN).

A constituição definitiva do crédito tributária ocorrerá após ciência pela recorrente da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, momento a partir do qual se inicia o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN.

Logo, forte nesses argumentos, não há que se falar em preempção do direito da Administração Tributária constituir definitivamente o crédito tributário, e, sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Responsabilidade do Agente de Carga e intenção e efeitos do ato

A recorrente aduz que, na condição de agente de carga, procedeu à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos Masters (MBL), cumprindo o estabelecido no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa 800/2007, de modo que é possível aferir que teve a intenção de prestar corretamente as informações necessárias à Receita Federal, bem como que a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, não podendo sua conduta ensejar a aplicação da referida penalidade.

Tais argumentos não merecem acolhida.

Como agente de carga, a recorrente tinha a responsabilidade de proceder o registro tempestivo dos dados sobre essas operações, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB 800/2007, conforme relatado pela autoridade aduaneira à fl. 10 do auto de infração.

Dessa forma, considerando a prestação de informações a destempo a cargo da recorrente, correta a aplicação das multas em questão.

Quanto às alegações no sentido de que é possível aferir que teve a intenção de prestar corretamente as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, bem como que a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, não podendo sua conduta ensejar a aplicação da referida penalidade, tenho que não merecem acolhida, uma vez que a responsabilidade da recorrente é objetiva, por força do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Matéria levada à apreciação do Poder Judiciário

A recorrente assevera que não se pode deixar de apreciar os argumentos apresentados na impugnação, pois a mencionada ação judicial discute a aplicabilidade da denúncia espontânea em infrações de caráter administrativo, não trata dos fatos trazidas ao processo em questão.

Aduz ainda que é lícito ao contribuinte impugnar lançamento de crédito feito contra si, bem como que a aludida ação judicial a que se pretende caracterizar a concomitância não trata sobre fato individual e concreto, não trata da retificação de conhecimentos eletrônicos, e sim de situação geral e abstrata.

Por fim, assevera que não se pode entender que há concomitância entre ação judicial e administrativa que versam sobre situações jurídicas distintas, têm partes distintas e objetos distintos, devendo ser, portanto, descaracterizada a concomitância.

Essa matéria foi enfrentada pela DRJ, conforme a fundamentação a seguir reproduzida:

No mérito, temos a observar que, embora não noticiado nestes autos, esta julgadora tomou conhecimento de que a impugnante, representada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual a autuada é associada, ajuizou Ação Ordinária com Antecipação de Tutela nº 0005238-86.2015.4.03.6100 perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. A tutela foi parcialmente deferida “para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nesses autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66”.

O ajuizamento da referida ação judicial foi objeto de consideração quando do julgamento, por parte desta 20ª Turma da DRJ/SPO, de outros processos administrativos da autuada envolvendo a mesma infração como, por exemplo, aqueles de número 11128.723461/2016/18 e 11128.722246/2016-91.

Em consequência, o fato deste processo tratar de matéria levada à apreciação do Poder Judiciário implica renúncia ao direito de discutir seu mérito na esfera administrativa.

(...)

Esse entendimento, inclusive, foi externado pela Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, assim redigida:

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Em observância, portanto, aos normativos acima citados, passamos a apreciar apenas questão distinta do processo judicial, qual seja, aquela que se refere ao bis in idem.

Com base no acima exposto, vale dizer, com base nas alegações recursais acerca da mencionada ação judicial e com base na fundamentação apresentada pela DRJ acerca dessa matéria, infiro que a aludida ação judicial trata apenas da questão atinente à denúncia espontânea, não trata acerca de outras questões atinentes à aplicação da multa objeto do auto de infração sob exame, como a questão concernente à retificação de informação prestada tempestivamente, que não configura mais infração, aventada pela recorrente na peça de impugnação, juntada às fls. 61-71, notadamente nos itens 37 e 38, e não enfrentada pela DRJ.

Ademais, se trata de matéria de ordem pública, devendo, se não suscitada pela interessada, ser suscitada e aplicada de ofício, conforme acórdão proferido por este Conselho:

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021 (destaque nosso)

Sendo assim, a princípio, caberia a decretação de nulidade do acórdão recorrido, já que não abordou tal matéria aventada na impugnação, o que configura cerceamento ao direito de defesa, de acordo com o art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

No entanto, considerando a possibilidade de decidir o mérito a favor do sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixo de decretar a nulidade e passo a apreciar a matéria concernente à retificação de informação prestada tempestivamente, aventada na impugnação e no Recurso Voluntário, que não mais configura infração e, em atenção à retroatividade benigna, deve ser aplicada a casos não definitivamente julgados.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente defende, para o caso em questão, a aplicação do entendimento adotado na Solução de Consulta Cosit 02/2016.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, se trata de multa em razão de retificação intempestiva de informação prestada tempestivamente pela recorrente, conforme se infere da análise dos documentos juntados pela autoridade aduaneira, às fls. 19-53, notadamente as *Solicitações de Retificação* apresentadas pela interessada.

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e à prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB n. 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)** (destaques nosso)

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o art. 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da já mencionada Solução de Consulta Interna Cosit 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A mencionada constatação apurada pela autoridade aduaneira se refere, conforme visto, à retificação de informação já prestada tempestivamente pela recorrente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna, e dou provimento a esse capítulo do recurso, para cancelar as multas aplicadas por meio do auto de infração em questão.

Denúncia espontânea

A recorrente assevera que eventual responsabilidade a ela atribuída foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966.

No que diz respeito a essa matéria, deixo de a apreciar, já que é objeto da aludida ação judicial e, dessa forma, houve renúncia à via administrativa, conforme Súmula CARF 1.

Ademais, a sua análise restou prejudicada em razão do provimento parcial dado ao Recurso Voluntário, acima fundamentado, para cancelar as multas aplicadas por meio do auto de infração em questão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte referente à violação de princípios constitucionais e a parte concernente à denúncia espontânea, matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar suscita atinente à inobservância do prazo de 360 dias, e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira